

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

Sétima Turma

Apelação Cível 0025201-86.2015.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador federal José Amilcar de Queiroz Machado
Apelantes: BDF Nivea Ltda. e outros
Advogada: Lorena de Moraes Campos Machado
Apelada: União
Publicação: PJe – 22/06/2020

Ementa

Tributário. Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Decreto 8.393/2015. Distribuidora de produtos de higiene e beleza. Equiparação ao industrial. Impossibilidade. Precedentes desta corte.

1. Discute-se o dispositivo da Lei 7.798/1989 que, em seu art. 7º, valendo-se da previsão do art. 51, II, do CTN, equipara a estabelecimento industrial, para fins de definição do contribuinte do IPI, o estabelecimento atacadista que adquirir os produtos relacionados no anexo do diploma legal, de outros estabelecimentos industriais.

2. O referido dispositivo autoriza, portanto, que o Poder Executivo, por meio de decreto, altere o rol de produtos constante dos anexos, hipótese na qual os estabelecimentos atacadistas que adquirirem produtos de estabelecimento industrial passarão a serem contribuintes do IPI, ao efetuarem depois a venda.

3. Há indício, entretanto, de violação ao princípio da legalidade tributária, quando a definição do contribuinte do IPI, por equiparação a estabelecimento industrial, ocorre por meio de decreto, uma vez que a norma regulamentar foi além da previsão legal, inovando a ordem jurídico-tributária, o que, a princípio, afronta o disposto no art. 150, I, da CF.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em questão similar, deixou consignado que “não pode o fisco, a pretexto de coibir virtuais mecanismos de evasão fiscal, manipular a seu bel-prazer as práticas comerciais, criando obrigação não prevista em lei e onerando a produção com o encargo adicional de IPI sobre o valor agregado na fase de circulação comercial do produto” (cf. REsp 436.997/DF, rel. ministro Franciulli Netto, rel. p/ acórdão ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 28/10/2003, DJ de 01/12/2003, p. 309).

5. Ao fato gerador previsto no inciso II do art. 46 do CTN é certo que correspondem dois contribuintes (industrial ou quem a lei a ele equiparar e o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça ao industrial), mas essa regra objetiva preservar o princípio da não cumulatividade do IPI, enquanto persistir a cadeia de produção.

6. O legislador apenas admitiu o comerciante (art. 51, III do CTN) como contribuinte desse imposto na hipótese de fornecimento de produtos sujeitos ao IPI a industriais ou a quem a lei a ele equiparar, o que faz pressupor que, de ordinário, o comerciante não é contribuinte do IPI, como de fato não o é.

7. A equiparação do importador/comerciante ao industrial, com fundamento no art. 46, II c/c o art. 51, II, e parágrafo único, do CTN, para fins de nova tributação do IPI, é uma equiparação verdadeiramente ficcional, e o legislador — como todos sabem — não é livre para estabelecer equiparações aleatórias, oportunistas ou dissociadas dos propósitos do processo de industrialização, pois tal preceder fere o disposto no art. 110 do CTN.

8. Apelação a que se dá provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/06/2020.

Desembargador federal *Jose Amilcar de Queiroz Machado*, relator.

Agravo de Instrumento 1021093-07.2018.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Kassio Marques
Agravante: Rosanne das Graças Oliveira Ferreira Cardoso
Advogado: Julio Machado dos Santos
Agravada: Fazenda Nacional
Publicação: *PJe* – 29/07/2020

Ementa

Agravo de instrumento. Processual civil. Tributário. Execução fiscal. Penhora de valores via Bacenjud. Art. 833, X, do CPC. Conta-corrente. Caderneta de poupança. Fundos de investimento. CDB. Impenhorabilidade de valores no valor de até 40 salários-mínimos. Agravo provido.

1. O art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, prevê que *são impenhoráveis* as verbas comprovadamente de caráter alimentar, provenientes de vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões e, ainda, sobre quantias relativas a depósitos em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, consolidou o seu entendimento no sentido de que essa regra de *impenhorabilidade* merece interpretação extensiva, para alcançar não apenas os *valores depositados em caderneta de poupança* como também aqueles mantidos em *conta-corrente ou aplicados em CDB, RDB, fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda*, desde que configurem a única reserva monetária em nome do recorrente. Nesse sentido, entre outros: AgInt nos EDcl no REsp-1.829.036/SP, DJ de 02/04/2020; e REsp 1710162/RS, DJe de 21/03/2018.

3. Agravo de instrumento provido para, reformando a decisão agravada, reconhecer a impenhorabilidade do valor retirado da conta Banpará, mantidos em aplicação CDB, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 21/07/2020.

Desembargador federal *Kassio Marques*, relator.

Agravo de Instrumento 1029584-03.2018.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Hercules Fajoses
Agravante: Fazenda Nacional
Agravado: Alcides da Silva Pereira
Advogado: Tiago Conde Teixeira

Publicação: PJe – 29/07/2020

Ementa

Processual civil e tributário. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Bem de família. Impenhorabilidade. Arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990.

1. “O art. 1º da Lei 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio diploma legal. O preceito é de ordem pública e deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6º da CF/1988) e à norma que impõe ao Estado o dever de proteger a família, base da sociedade (art. 226 da CF/1988). 2. *In casu*, ao analisar as circunstâncias fáticas dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu ser inquestionável que o imóvel penhorado constitui bem de família e que, nos embargos de terceiro, os autores buscam proteger a própria moradia, e não apenas o direito à propriedade (fls. 124-125). 3. Conforme já assentado pelo STJ, a proteção conferida pela Lei 8.009/1990 não admite renúncia pelo proprietário (REsp 1.200.112/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; REsp 828.375/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/2/2009). [...]” (STJ, REsp 148.702-8/SC, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 18/11/2015).

2. Comprovado que o imóvel em questão constitui bem de família, não pode sobre ele recair penhora para garantia da execução fiscal, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/1990.

3. Agravo de instrumento não provido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 21/07/2020.

Desembargador federal *Hercules Fajoses*, relator.